



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.066 - RS (2018/0193225-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - GO042039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INCIDÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXTORSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia; b) aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, no tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa; c) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao pleito para desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para o de extorsão; e d) óbice da Súmula 83/STJ no que diz respeito ao pretenso dissídio pretoriano.

2. Nas razões do regimental, não foram infirmados esses fundamentos, mas apenas tecidos argumentos acerca de suposta violação aos arts. 932, inciso IV, 937, inciso III, e 1.072, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; aos arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.038/90; à Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça; aos arts. 34 e 258 do Regimento Interno do STJ; ao art. 8.º, item 2, alínea *h*, do Pacto de San José da Costa Rica; bem como aos princípios do devido processo legal, da colegialidade e do juiz natural – insculpidos no art. 5.º, inciso XXXVII, LIII e LIV, da Carta Magna, porquanto o agravo em recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, mas, sim, levado a julgamento pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça.

3. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ. Ademais, a possibilidade de submeter a matéria ao exame do órgão colegiado por meio do agravo regimental afasta a arguida ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

4. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

6. Reconhecer a inépcia da denúncia após o julgamento do recurso de apelação da defesa implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via do recurso especial.

7. O Tribunal *a quo* entendeu que, na espécie, a despeito de ter sido mencionado na sentença, equivocadamente, que o ora Agravado exerceu o direito ao silêncio, o Magistrado de primeiro grau, para fundamentar o édito condenatório, analisou e afastou todas as teses apresentadas pela Defesa. Concluiu também que não houve demonstração cabal e exata acerca de quais seriam os termos passíveis de constar em depoimento do Réu, que, caso não tivessem sido desconsiderados pelo Sentenciante, poderiam ter conduzido a uma conclusão distinta daquela plasmada no *decisum* prolatado pelo Juízo primevo. Portanto, ausente efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, aplica-se o princípio do *pas de nulité sans grief*.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes provas suficientes e hábeis a fundamentar o édito condenatório pelo delito de extorsão mediante sequestro e, por via de consequência, entendeu insubsistente o pedido de desclassificação para o crime de extorsão. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

9. No tocante à divergência jurisprudencial, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ"* (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 24/06/2013.).

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.066 - RS (2018/0193225-6)

AGRAVANTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - GO042039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL NORBERTO LOTTICI contra decisão, de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 2.720):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INCIDÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXTORSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

O Agravante, nas razões do regimental, sustenta que o julgamento por meio de decisão monocrática representa afronta aos princípios do juiz natural, da colegialidade, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que, na forma do inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil, o recurso deveria ter sido julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, ainda sobre esse ponto, que, ao decidir por meio de decisão unipessoal o recurso, ficou evidenciada contrariedade ao art. 5.º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, da Carta Magna, bem como ao art. 8.º, item 2, alínea *h*, do Pacto de San José da Costa Rica.

Defende que o art. 38 da Lei n.º 8.038/90 foi revogado pelo inciso IV do art. 1.072 do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Alega que o aresto prolatado pelo Tribunal *a quo* contém entendimento que destoa de outros julgados sobre o mesmo tema, o que caracteriza dissídio pretoriano devidamente demonstrado nas razões do apelo nobre.

Esclarece que, na espécie, não é cabível a aplicação da Súmula n.º 568 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça, tendo em vista a inexistência de posicionamento jurisprudencial dominante acerca das teses veiculadas no recurso especial.

Aponta que, conforme o comando normativo do art. 937, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal em função do disposto no art. 3.º do Código de Processo Penal, caso o feito fosse julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, teria sido resguardado o direito de realizar sustentação oral durante a sessão de julgamento.

Requer que seja levada a efeito intimação quanto à data de julgamento do presente regimental, a fim de que possa realizar sustentação oral e distribuição de memoriais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.066 - RS (2018/0193225-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INCIDÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXTORSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia; b) aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, no tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa; c) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao pleito para desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para o de extorsão; e d) óbice da Súmula 83/STJ no que diz respeito ao pretenso dissídio pretoriano.

2. Nas razões do regimental, não foram infirmados esses fundamentos, mas apenas tecidos argumentos acerca de suposta violação aos arts. 932, inciso IV, 937, inciso III, e 1.072, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; aos arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.038/90; à Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça; aos arts. 34 e 258 do Regimento Interno do STJ; ao art. 8.º, item 2, alínea *h*, do Pacto de San José da Costa Rica; bem como aos princípios do devido processo legal, da colegialidade e do juiz natural – insculpidos no art. 5.º, inciso XXXVII, LIII e LIV, da Carta Magna, porquanto o agravo em recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, mas, sim, levado a julgamento pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça.

3. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ. Ademais, a possibilidade de submeter a matéria ao exame do órgão colegiado por meio do agravo regimental afasta a arguida ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

4. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

6. Reconhecer a inépcia da denúncia após o julgamento do recurso de apelação da defesa implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via do recurso especial.

7. O Tribunal *a quo* entendeu que, na espécie, a despeito de ter sido mencionado na sentença, equivocadamente, que o ora Agravado exerceu o direito ao silêncio, o Magistrado de primeiro grau, para fundamentar o édito condenatório, analisou e afastou todas as teses apresentadas pela Defesa. Concluiu também que não houve demonstração cabal e exata acerca de quais seriam os termos passíveis de constar em depoimento do Réu, que, caso não tivessem sido desconsiderados pelo Sentenciante, poderiam ter conduzido a uma conclusão distinta daquela plasmada no *decisum* prolatado pelo Juízo primevo. Portanto, ausente efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief*.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes provas suficientes e hábeis a fundamentar o édito condenatório pelo delito de extorsão mediante sequestro e, por via de consequência, entendeu insubsistente o pedido de desclassificação para o crime de extorsão. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

9. No tocante à divergência jurisprudencial, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ*" (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 24/06/2013.).

10. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que, em primeiro grau, o Agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 159, *caput*, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal e do art. 1.º, inciso II, da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.072/90 (fls. 1.830-1.847).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento e redimensionou a reprimenda ao patamar de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 2.032-2.089).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.173-2.187).

Ainda inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, sustentando, além da existência de dissídio pretoriano, violação dos arts. 41 e 185 do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 158 e 159 do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 2.538-2.547. Inadmitido o recurso na origem (fls. 2.563-2.593), subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo em recurso especial (fls. 2.596-2.632).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.699-2.709, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 2.720-2.728, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 2.734-2.747).

A decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: **a)** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia; **b)** aplicação do princípio *pas de nulité sans grief*, no tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa; **c)** incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao pleito para desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro para o de extorsão; e **d)** óbice da Súmula 83/STJ no que diz respeito ao pretenso dissídio pretoriano.

Ocorre que o Agravante, nas razões do regimental, não infirmou esses fundamentos, limitando-se a tecer argumentação acerca de suposta violação aos arts. 932, inciso IV, 937, inciso III, e 1.072, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; aos arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.038/90; à Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça; aos arts. 34 e 258 do Regimento Interno do STJ; ao art. 8.º, item 2, alínea *h*, do Pacto de San José da Costa Rica; bem como aos princípios do devido processo legal, da colegialidade e do juiz natural – insculpidos no art. 5.º, inciso XXXVII, LIII e LIV, da Carta Magna, porquanto o agravo em recurso especial não poderia ter sido julgado monocraticamente, mas, sim, levado a julgamento pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça.

Nesses casos, é inafastável, uma vez mais, a incidência do Verbete Sumular n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ, que assim dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E PEDIDO INDEFERIDO.

1. *É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes.*

2. *Não transcorrido o prazo de 4 anos entre os marcos interruptivos, não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado ao condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, nos termos do art. 109, V, do CP.*

3. *Agravo regimental não conhecido e indeferido o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva." (AgRg no REsp 1.616.882/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018.)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 361.778/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 01/08/2017.)*

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Agravante.

De plano, esclareço que, segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, 'B' DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PRETENSÕES JÁ APRECIADAS EM RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, 'a' e XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente quando o habeas corpus mostrar-se inadmissível (grifei).

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre, na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

V - As questões apresentadas no presente habeas corpus foram objeto de recurso especial inadmitido na origem. Contra essa decisão, foi interposto o AREsp n. 1062456/SP, apreciado por esta Turma, no qual negou-se provimento ao recurso especial.

VI - Conclui-se que o presente habeas corpus configura mera reiteração de pedido, o que revela sua inadmissibilidade, uma vez que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

VII - Tendo sido julgado o recurso cabível em face da decisão impugnada, é impossível a análise do remédio constitucional substitutivo, pois além de se tratar de reiteração de pedido, trata-se de meio processual inadequado para a insurgência contra o ato apontado como coator' (AgRg no HC 346.089/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 30/5/2018).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 454.134/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; sem grifos no original.)

Ademais, **"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"** (AgRg no HC 388.589/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original).

Quanto ao pedido de intimação dos advogados para fins de sustentação oral, impende salientar que, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL DEVIDO À POUCA ANTECEDÊNCIA COM QUE FOI NOTICIADA, NO SITE DO STJ, A DATA EM QUE OCORRERIA O JULGAMENTO. RECURSO QUE NÃO APONTA NENHUM DOS VÍCIOS LISTADOS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei n. 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 532.041/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014; HC 229.593/PE; EDcl no AgRg no HC 282.091/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014; HC 223.344/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/09/2013. Situação em que a informação sobre o julgamento do Agravo Regimental da defesa somente foi divulgada no site do STJ, como ocorre com os dois Agravos Regimentais em matéria penal.

2. Não há como se aplicar analogicamente, ao agravo regimental, o disposto no art. 1.024, § 1º, do novo CPC, que determina que os embargos de declaração não julgados na sessão subsequente deverão ser incluídos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em pauta automaticamente. A aplicação analógica somente tem lugar na lacuna da lei, o que não ocorre no caso concreto, seja porque o novo CPC dispôs expressamente sobre o agravo interno em seu art. 1.021, seja porque esta Corte já decidiu que, no tocante ao agravo de decisão monocrática de Relator, na seara penal a matéria não acompanha as deliberações do CPC de 2015, posto que há legislação específica sobre o tema no art. 39 da Lei 8.038/90 e no art. 798 do Código de Processo Penal.

[...]

7. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.533.480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe de 31/05/2017; sem grifos no original.)

Quanto à apontada contrariedade ao art. 5.º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, registro que não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI N. 13.654/2018. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE EM BENEFÍCIO DO RÉU. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. *Ao Superior Tribunal de Justiça é vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que essa competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.750.345/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 26/11/2018.)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE NO RHC N. 66.133/SC. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO NO PONTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Caracterizada a reiteração de pedido, não há como conhecer da questão referente à incompetência da Justiça Federal.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, com a superveniente prolação de sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 80.086/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR O ÍNDICE DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que 'a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia' (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

[...]

5. Agravo não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.619.745/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 15/08/2018.)

Com efeito, reconhecer a inépcia da denúncia após o julgamento do recurso de apelação da defesa implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via do recurso especial.

No tocante à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 2.055-2.057; sem grifos no original):

"[...] sem razão a defesa do réu GABRIEL ao alegar a nulidade da sentença diante da afirmada não apreciação do depoimento judicial daquele réu.

Em que pese tenha constado, na fl. 1.523v da sentença, que GABRIEL 'optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio', quando, na verdade, ele foi interrogado, ainda no início da instrução criminal (fls. 664/688), sob a vigência do rito processual anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à reforma advinda com a Lei nº 11.719/2008, tendo, sua defesa técnica, dispensado a realização de novo interrogatório (fls. 1.446/1.447), verifica-se que **a tese por ele trazida, que embasou todo o eixo argumentativo desenvolvido pela sua defesa, nos memoriais das fls. 1.479/1.511, foi efetivamente analisada e afastada na sentença, que, após o exame da prova, assim consignou (fl. 1.527):**

A tese do réu GABRIEL é de que há uma criação fantasiosa por parte da vítima, a qual seria devedora do réu, e estaria tentando se furtar da obrigação de pagamento, versão essa que resta isolada nos autos.

Como bem sinalizou o Ministério Público, se essa fosse a intenção da vítima, não haveria razão para firmar confissões de dívidas ou proceder na transferência de veículo seu a fim de pagar dívidas que sequer estão documentadas.

Veja-se que o réu GABRIEL era um dos maiores credores da Massa Falida, empresa Menegola (fl. 1316/1319).

Assim, restou comprovado que o réu GABRIEL, foi o mandante, eis que contratou os serviços dos outros réus PAULO e FÁBIO para, juntos, praticar o delito denunciado, em razão dos prejuízos que teve com a atuação da vítima como advogado na referida falência.

No mais, os demais depoimentos constantes dos autos em nada contribuem para a elucidação dos fatos.

Note-se, assim, que, embora a defesa suscite a nulidade, em momento algum aponta quais os esclarecimentos feitos pelo réu, ao longo de seu extenso interrogatório, que, desconsiderados na origem, poderiam ter alterado, diante de sua relevância e aliados ao restante da prova, o rumo da decisão singular. Pelo contrário, somente constou das razões recursais que GABRIEL esclarece pontos importantíssimos, que afastam qualquer suspeita sobre sua conduta a respeito dos fatos investigados e, na sequência, que demonstra com clareza meridiana que a 'suposta vítima', ao contrário de suas alegações, era sua devedora há mais de 8 anos, sempre se esquivando em quitar seu débito, e em todo tempo dizia que 'iria pagar' (fl. 1.565), passando a analisar, em seguida, os depoimentos dos corréus e das testemunhas inquiridas e sustentando, com isso, a tese defensiva já apontada, em detalhes, inclusive transcrevendo a prova oral colhida, nos memoriais, fls. 1.479/1.511. Ora, tal argumentação, repita-se, foi justamente a tese expressamente apreciada na sentença recorrida, pois sustentada não apenas pelo réu como também por sua defesa técnica, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo a GABRIEL, diante da equivocada afirmação, na sentença, de que ele teria permanecido em silêncio, em juízo.

Oportuno destacar, no ponto, que não se está a negar, aqui, o caráter fundamental do interrogatório, meio de defesa colocado à disposição do réu e garantido pelo princípio constitucional da ampla defesa, que, logicamente, deve ser sempre avaliado e cotejado com o restante do caderno probatório. Ocorre que, **na espécie, a versão ventilada pelo acusado, porque fielmente reproduzida e detalhada nos memoriais apresentados pela defesa técnica, foi efetivamente avaliada e sopesada pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante, não se verificando cerceamento de defesa.

Em tempo, salienta-se que o julgador não se vê na contingência de enfrentar todas as teses e dispositivos de lei invocados pelas partes. É suficiente que exponha de forma clara e precisa os motivos de sua convicção e os dispositivos que embasam a decisão.

Portanto, rejeito também esta preliminar."

Como se vê, o Tribunal *a quo* entendeu que, na espécie, a despeito de ter sido mencionado na sentença, equivocadamente, que o ora Agravado exerceu o direito ao silêncio, o Magistrado de primeiro grau, para fundamentar o édito condenatório, analisou e afastou todas as teses apresentadas pela Defesa. Além disso, a Corte de origem concluiu que não houve demonstração cabal e exata acerca de quais seriam os termos passíveis de constar em depoimento do Réu, que, caso não tivessem sido desconsiderados pelo Sentenciante, poderiam ter conduzido a uma conclusão distinta daquela plasmada no *decisum* prolatado pelo Juízo primevo.

Nessas condições, aplica-se, à hipótese, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a nulidade somente será declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa da parte, o que não ocorreu na hipótese.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFANTICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA. SORTEIO DOS JURADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conforme o princípio do pas de nullité sans grief e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.700.965/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CÓPIA DA PEÇA DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS TESES FORMULADAS PELA DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. ANÁLISE DA SENTENÇA QUE DEMONSTRA, ADEMAIS, A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DANDO CONTA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

[...]

2. *Inexistindo prejuízo decorrente da suposta nulidade no recebimento da denúncia, o que se constata da análise da sentença condenatória que rebateu a alegação, não há falar em nulidade da ação penal.*

3. *Alegações genéricas de nulidade e violação à ampla defesa, quanto ao recebimento da denúncia, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.*

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 281.693/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 01/12/2016.)

De outra banda, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas atinentes à causa, considerou presentes provas suficientes e hábeis a fundamentar o édito condenatório pelo delito de extorsão mediante sequestro e, por via de consequência, entendeu insubsistente o pedido de desclassificação para o crime de extorsão. Portanto, infirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ilustrativamente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a participação do ora agravante no crime de extorsão mediante sequestro.*

2. *Induvidoso que a análise do pedido de desclassificação para outro delito implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no AREsp 261.860/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe de 01/07/2013.)

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe de 24/06/2013.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. ORIENTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da Súmula n. 83 do STJ, 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', ainda que interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.269.823/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0193225-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.337.066 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105127020078210120 01085696120188217000 01284289720178217000
01973428220188217000 03528124320178217000 105127020078210120
1085696120188217000 1284289720178217000 1973428220188217000
3528124320178217000 70073643132 70075886978 70077433571 70078321304

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - GO042039
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO LETTI NETO - RS027932
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL NORBERTO LOTTICI
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
 VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - GO042039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.